SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179585 - SP (2026/0050125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ADVOGADOS	:	LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973
		PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
		BRUGIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP032477
AGRAVADO	:	TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA
AGRAVADO	:	TELMA CAMPONEZ LIMONGI
AGRAVADO	:	THAIS CAMPONEZ LIMONGI AGUIAR
ADVOGADOS	:	GUILHERME PERES ZULINI - SP401648
		GUILHERME AUGUSTO FERNANDES - SP401265

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. ART. 1.007 DO CPC. DESERÇÃO. ART. 82, § 3º, DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 187/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula 187/STJ, por ausência de regularização do preparo.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a dispensa de recolhimento de custas, por versar a demanda sobre execução de honorários advocatícios, com base no art. 82, § 3º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada consignou que a dispensa do art. 82, § 3º, do CPC aplica-se apenas quando os honorários constituem o objeto principal da demanda ou da execução, não se estendendo à hipótese em que a questão de honorários surge exclusivamente em sede recursal; além disso, após intimação para recolhimento em dobro do preparo, não houve regularização, consolidando a deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60044809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 500f8477-c7a8-4043-b6d8-b19fdba9525f

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a dispensa de custas prevista no art. 82, § 3º, do CPC alcança hipótese em que a controvérsia sobre honorários surge apenas em sede recursal; (ii) saber se a ausência de comprovação do preparo no ato de interposição e após intimação para recolhimento em dobro autoriza a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ; e (iii) saber se a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão agravada atrai o óbice da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 82, § 3º, do CPC dispensa o pagamento de custas ao advogado apenas quando os honorários constituem o objeto principal da demanda ou da execução, não se aplicando quando a matéria de honorários emerge apenas em sede recursal.

6. A falta de impugnação direta e específica ao fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento da insurgência.

7. Não comprovado o preparo no momento da interposição e não regularizado após intimação para recolhimento em dobro, impõe-se a deserção, conforme art. 1.007, caput e § 4º, do CPC e Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 500f8477-c7a8-4043-b6d8-b19fdba9525f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179585 - SP (2026/0050125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ADVOGADOS	:	LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973
		PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
		BRUGIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP032477
AGRAVADO	:	TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA
AGRAVADO	:	TELMA CAMPONEZ LIMONGI
AGRAVADO	:	THAIS CAMPONEZ LIMONGI AGUIAR
ADVOGADOS	:	GUILHERME PERES ZULINI - SP401648
		GUILHERME AUGUSTO FERNANDES - SP401265

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. ART. 1.007 DO CPC. DESERÇÃO. ART. 82, § 3º, DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 187/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula 187/STJ, por ausência de regularização do preparo.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta a dispensa de recolhimento de custas, por versar a demanda sobre execução de honorários advocatícios, com base no art. 82, § 3º, do CPC.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada consignou que a dispensa do art. 82, § 3º, do CPC aplica-se apenas quando os honorários constituem o objeto principal da demanda ou da execução, não se estendendo à hipótese em que a questão de honorários surge exclusivamente em sede recursal; além disso, após intimação para recolhimento em dobro do preparo, não houve regularização, consolidando a deserção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59726383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 82a29705-0b45-40e3-8c02-2c2a0cd3c186

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a dispensa de custas prevista no art. 82, § 3º, do CPC alcança hipótese em que a controvérsia sobre honorários surge apenas em sede recursal; (ii) saber se a ausência de comprovação do preparo no ato de interposição e após intimação para recolhimento em dobro autoriza a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC e da Súmula 187/STJ; e (iii) saber se a falta de impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão agravada atrai o óbice da Súmula 283/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 82, § 3º, do CPC dispensa o pagamento de custas ao advogado apenas quando os honorários constituem o objeto principal da demanda ou da execução, não se aplicando quando a matéria de honorários emerge apenas em sede recursal.

6. A falta de impugnação direta e específica ao fundamento autônomo suficiente para manter a decisão agravada atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o conhecimento da insurgência.

7. Não comprovado o preparo no momento da interposição e não regularizado após intimação para recolhimento em dobro, impõe-se a deserção, conforme art. 1.007, caput e § 4º, do CPC e Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por VANDERLEI PINHEIRO NUNES contra decisão da Presidência deste STJ que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula nº 187/STJ.

Alega o agravante que versando a demanda sobre execução de honorários advocatícios, seria dispensado o recolhimento das custas, nos termos do § 3º, do art. 82, do CPC.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Não merece prosperar o recurso.

Documento eletrônico VDA59726383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 82a29705-0b45-40e3-8c02-2c2a0cd3c186

1. Primeiramente, verifica-se que constitui fundamento da decisão agravada a compreensão de que o art. 82, § 3º, do CPC, que dispensa do pagamento das custas processuais ao advogado, aplica-se apenas nas ações em que os honorários advocatícios sejam o objeto principal da demanda ou da execução, não se estendendo às causas em que a questão dos honorários surge unicamente em sede recursal, sem que o processo originário tenha sido instaurado para essa finalidade específica.

Em que pese o esforço argumentativo da peça recursal, o agravo interno não impugna diretamente o enquadramento da espécie na exceção à regra do art. 82, § 3º, do CPC, limitando-se a invocá-lo em linhas gerais, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
>
> [...].
>
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.118.413/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. PREPARO. ART. 1.007, § 4º, CPC. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
>
> 2. Incide a Súmula 283/STF quando o recurso não impugna fundamento suficiente do acórdão recorrido, capaz de manter o julgado.
>
> 3. Não comprovado o preparo no ato da interposição nem após a intimação para saneamento, correta a deserção, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.646.226/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59726383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 82a29705-0b45-40e3-8c02-2c2a0cd3c186

2. Ademais, a título de reforço argumentativo, a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça é de que, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuá-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.

Assim, transcorrido *in albis* o prazo concedido para regularização, conforme ocorrido no caso dos autos, é correta a aplicação da Súmula nº 187/STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ, por falta de regularização do preparo recursal.
>
> 2. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 187 do STJ, pois o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, diante do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
>
> 3. A parte agravante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas, conforme o art. 1.007, § 2º, § 4º, do CPC, mas não regularizou o preparo no prazo concedido.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação do preparo recursal no momento da interposição do recurso especial, mesmo após intimação para regularização, justifica a aplicação da pena de deserção.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O STJ entende que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento de forma legível e visível no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.
>
> 6. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuá-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.
>
> 7. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, pois a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo em dobro após a intimação, deixando de observar o exigido pelo art. 1.007, § 4º, do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> [...].
>
> (AgInt no AREsp n. 2.719.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59726383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 82a29705-0b45-40e3-8c02-2c2a0cd3c186

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA.

1. A falta de preparo do recurso especial, não sanada após intimação, acarreta a deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.

2. O agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal é intempestivo, e a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.

3. A aplicação do regime de publicação eletrônica da Lei n. 11.419/2006 não afasta o marco temporal de intimação fixado nos autos para contagem de prazo recursal.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.139.107/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59726383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:15
Código de Controle do Documento: 82a29705-0b45-40e3-8c02-2c2a0cd3c186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.585 / SP

Número Registro: 2026/0050125-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10176418620238260451 10204721020238260451

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ADVOGADOS	: LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973
	PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
	BRUGIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP032477
AGRAVADO	: TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA
AGRAVADO	: TELMA CAMPONEZ LIMONGI
AGRAVADO	: THAIS CAMPONEZ LIMONGI AGUIAR
ADVOGADOS	: GUILHERME PERES ZULINI - SP401648
	GUILHERME AUGUSTO FERNANDES - SP401265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ADVOGADOS	: LIGIA MARIA RUSSO BRUGIONI CARRERA - SP074973
	PAULO SERGIO BRUGIONI - SP236931
	BRUGIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - SP032477
AGRAVADO	: TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA
AGRAVADO	: TELMA CAMPONEZ LIMONGI
AGRAVADO	: THAIS CAMPONEZ LIMONGI AGUIAR

Documento eletrônico VDA60023871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:14
Código de Controle do Documento: 101a2028-cd64-48b3-893a-3c28fd53d8e6

ADVOGADOS : GUILHERME PERES ZULINI - SP401648
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES - SP401265

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:14
Código de Controle do Documento: 101a2028-cd64-48b3-893a-3c28fd53d8e6